



Gabinete do Vereador Juliano Duarte

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado sob nº 108
EM 08/08/19 15:40
Patricia egeme

Requerimento nº 108 /2019

Dileto Plenário,

O Vereador da Câmara Municipal de Mariana, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentalmente amparado, **requer a V. Exa. que após lido e aprovado pelo dileto Plenário seja agendada reunião convocando o Sr. Rodrigo Carneiro, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Danilo Brito, Secretário Municipal de Saúde, Sr. Braz Luiz de Azevedo, Secretário Municipal de Defesa Social e Dra. Inez Nezolda, Procuradora Municipal e convide a Coordenador do Centro de Acolhimento de Animais, para em dia e hora a ser agendada por V. Exa. seja realizada uma reunião, para discutirmos sobre:**

- **Aplicação da Lei nº 3.267/2019 que “Dispõe sobre a definição de maus tratos contra animais no Município de Mariana e dá outras providências”.**

Mariana, 07 de agosto de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 12 / 08 / 2019
Presidente Secretário


Juliano Vasconcelos Gonçalves
Vereador



LEI Nº 3.267, DE 05 DE ABRIL DE 2019.

“Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Mariana e dá outras providências”.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde e a integridade física de animal, notadamente:

- I - privar o animal das suas necessidades básicas;
- II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte;
- III - abandonar o animal;
- IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI - utilizar animal em confronto ou luta entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII - provocar envenenamento que resulte ou não em morte do animal;
- VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX - abusar sexualmente de animal;
- X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal, precipuamente através de treinamento inadequado que o torne feroz e perigoso para o convívio com a população;
- XI - praticar outras ações ou omissões atestadas por profissional habilitado.

Art. 2º - A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às seguintes sanções:

§ 1º - Na aplicação de multa simples cobradas em Unidade Padrão Fiscal do Município em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - 200 UPFM em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;
- II - 300 UPFM em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;
- III - 500 UPFM em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 2º - Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

§ 3º - As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

Art. 3º - Serão aplicadas as seguintes multas para quem abandonar animais nos limites do Município de Mariana:

I - 100 UPFM se estiver preso ou vagando além dos limites da propriedade de seu tutor ou responsável em um raio de 50 metros ou mais;

II - 200 UPFM se mantidos em local não dotado de infraestrutura específica sua para guarda.

Art. 4º - Os animais identificados como abandonados serão apreendidos e colocados para adoção responsável através de programas municipais.

Art. 5º - Para efeito dessa Lei, entende-se por abandono o ato de deixar sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal ou animais que estiverem sob guarda, vigilância ou autoridade do tutor ou responsável.

Art. 6º - A fiscalização e a aplicação das penalidades insculpidas neste projeto de lei são de responsabilidade da Patrulha da Guarda Ambiental, como narra o art. 120 do Código Ambiental Municipal, aplicando ao que couber, os dispositivos que neste se contém.

Art. 7º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 05 de abril de 2019.


Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Prefeito Municipal